

Processo: 1071402
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Procedência: Município de Catuji
Exercício: 2017
Representante: Câmara Municipal de Catuji, representada por Silvano Pires da Silva – Presidente à época
Responsável: Maria José de Oliveira
Advogados: Luisangelo Gonçalves Sena, OAB/MG n. 92.755; Anderson Santos Amaral, OAB/MG n. 202.278; e Tarcísio Leite de Almeida, OAB/MG n. 94.432
Interessado: Fúvio Luziano Serafim
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época, quanto a supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Fúvio Luziano Serafim, relacionadas às contas do Município (pgs. 1/14, peça n. 7).

Em sessão de 10/11/2020, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação, nos termos do acórdão a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

II) determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

III) determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Conforme certidão de publicação à peça n. 15, a síntese do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/11/2020.

Em seguida, o Sr. Fúvio Luziano Serafim foi informado, à peça n. 16, por meio de Ofício n. 18.959/2020, datado de 2/12/2020, da determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovasse a adoção das providências constantes do acórdão.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro.

Posteriormente, o relator verificou que, apesar do aviso de recebimento da intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim datar de 24/12/2020, peça n.18, o prazo final para cumprimento de determinação se encerrou no exercício seguinte, sob a gestão da Sra. Maria José de Oliveira.

A partir de tais informações, em despacho de peça n. 30, o relator determinou que a Sra. Maria José de Oliveira, então chefe do Executivo do Município de Catuji, fosse avisada do teor do acórdão e que comprovasse a este Tribunal que foram adotadas as medidas determinadas.

Embora tenha sido intimada, a Sra. Maria José de Oliveira não se manifestou, conforme certidão de peça n. 33.

Desse modo, o então relator determinou nova intimação, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), da Sra. Maria José de Oliveira, mediante despacho de peça n. 34, ocasião em que esta foi alertada de que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

Devidamente intimada, tendo assinado pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR, vide peça n. 36, a Sra. Maria José de Oliveira novamente não se manifestou, conforme certidão de não manifestação de peça n. 39.

Logo, tendo em vista a previsão do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, a 1ª Câmara decidiu, em 24/10/2023, pela aplicação de multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita de Catuji, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de comando contido na decisão deste Tribunal, cobrada em autos apartados (Assunto Administrativo n. 1167231). O colegiado determinou novamente a intimação da responsável para comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das medidas necessárias para que o Portal da Transparência do município fosse mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente e nos termos da determinação do acórdão de 10/11/2020.

Em manifestação de peça n. 51, a responsável alegou o cumprimento da determinação, tendo juntado imagens retiradas do portal da transparência do Município com intuito de comprovar o alegado.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em análise de peça n. 57, identificou, no entanto, que, apesar das alegações da responsável, diversas informações continuavam sem preenchimento ao ser buscadas no portal, motivo pelo qual a Prefeita foi intimada (ofício datado de 17/9/2024, peça n. 60), mas agora sem apresentar resposta.

Renovada a intimação (despacho de peça n. 63), a Sra. Maria José de Oliveira se manifestou alegando problemas operacionais junto à empresa responsável pela importação dos dados,

motivo pelo qual informou intenção de instituir “nova plataforma para divulgação dos dados para referida disponibilização das informações no Portal da Transparência do Município ou, ainda, criar programa com plataforma própria”. Na ocasião, afirmou ainda que, até que fosse efetivada medida posterior, teria viabilizado a transferência e alimentação dos dados de forma contínua, via consulta na aba transparência do portal eletrônico da prefeitura, ou mediante *link*, afirmando que a situação se encontrava regularizada.

Verifiquei, contudo, que na ocasião não era possível acessar o portal ou o *link* disponibilizado, que apresentava mensagem de erro “502 Bad Gateway”. Assim, determinei que fosse realizada nova intimação para que o portal da transparência fosse regularizado, conferindo prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Todavia, embora intimada (vide ofício de peça n. 72), a gestora não se manifestou (vide Aviso de Recebimento enviado à Prefeitura Municipal à peça de n. 74 e certidão de não manifestação de peça n. 75).

É o relatório.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC